



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021 – FMEDUCA**

Objeto contratual: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LOUSAS DIGITAIS PARA AS SALAS DE AULA DO CEIT LEONEL DE MOURA BRIZOLA

RECORRENTE – BBT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de recurso proposto pela empresa **BBT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, insurge contra sua inabilitação.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A priori, importante salientar que o presente certame é um pregão presencial de registro de preço, dispõe de um único item, denominado “KIT LOUSA DIGITAL” incluindo todos os itens descritos no anexo I.

Desta feita, não oportuniza a aquisição de itens separadamente, sujeitando aos participantes a obrigatoriedade de atender todas as especificações dispostas no ANEXO I, bem como, fornecimento de todos os itens elencados no referido anexo.

Aduz a Recorrente que, apresentou atestado de capacidade comprovando a competência técnica do objeto do edital.

Apresentada a síntese das razões recursais, passo a decidir.

Inicialmente, importante destacar que todas as licitações realizadas no município de Bombinhas são transmitidas ao vivo, no canal oficial da Prefeitura de Bombinhas, ficando posteriormente gravadas e disponíveis para acesso, sendo assim, é possível verificar a confirmação por parte do representante credenciado senhor Lucimar Aparecido Alves Chuba que a empresa RECORRENTE de fato não possui atestado de capacidade técnica referente ao kit, bem como, da instalação previsto no termo de referência do instrumento editalício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Isto posto, vejamos que a iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa.

Esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatário a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, **“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41).”** (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (G.n.)

Desta forma, é fato que é dever da Administração Pública garantir tratamento igualitário, instituindo procedimentalmente atos vinculantes a Administração e para os licitantes, de modo a propiciar as mesmas oportunidades, para obter a proposta mais vantajosa.

Diante desta temática, a veiculação do instrumento editalício dispõe exigências para o ato convocatório de forma isonômica, estabelecendo inclusive descrições a serem atendidas pelos participantes, promovendo a competição justa e igualitária.

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93. As exigências, in casu, não são apenas formalistas, podendo ser definidas, ao contrário, como cautela mínima exigível. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO”. (TJRS. Processo n.º 70011059631. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. 06.04.2005) (G.n).

Balizado nos pressupostos supracitados, manifesta-se imprescindível analisarmos que o presente certame prevê em seu objeto que deverá atender o disposto no termo de referência sito anexo I, desta forma, obrigando contemplar os itens e o descritivo disposto e a desobediência implica na inabilitação imediata, afastando quaisquer evidências de formalismo exacerbado, bem como rigorismo excessivo.

Portanto, alegar excesso de zelo e formalismos é demonstrar total desconhecimento da legislação e doutrina acerca do assunto e, mais, desconhecer os princípios básicos que regem as licitações na Administração Pública, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

E cabe mais um ensinamento proferido por Marçal Justen Filho:

“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado” - in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª Edição – Dialética – pag. 352.

Sendo assim, a referida aquisição não se trata meramente da entrega de lousas digitais, mas sim, da entrega de um conjunto de equipamentos que formam o sistema interativo, seria imperioso atestar a efetiva competência pela simples entrega da lousa digital, tendo em vista que, sozinha a lousa digital não atende as exigências do edital de licitação.

Denota-se que o presente sistema será introduzido no Centro Integrado de Tecnologia Leonel de Moura Brizola, sendo o instrumento de interatividade entre professor, aluno e palestrantes, e para tanto o sistema deverá ser entregue em pleno funcionamento, não sendo admissível a aceitabilidade de riscos quanto a capacidade de execução.

Reiterando que o presente certame não possui apenas caráter de uma compra varejista de lousa digital, mas a compra do sistema completo funcionando, inclusive da instalação de todos os componentes, divergindo completamente do caráter apresentado nos atestados de capacidade técnica da RECORRENTE que somente menciona a venda varejista somente da lousa digital.

Cabe ressaltar ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRENTE, são meras cópias, sem quaisquer autenticações, porém, diante da presença das notas fiscais anexas, foi aceito como entregue em respeito à razoabilidade ora supramencionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Os atestados a serem apresentados para a comprovação de qualificação técnica em procedimentos licitatórios devem demonstrar claramente a aptidão das licitantes por meio da comprovação de desempenho de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Essa é a determinação constante do art. 30, inc.II, c/c § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A pertinência e a compatibilidade devem ser avaliadas a partir da natureza da experiência retratada nos atestados, da forma pela qual foi executada e da sua semelhança com os demais elementos do objeto licitado (como quantidades e prazos, por exemplo), cujos critérios para tanto devem ser definidos a partir das particularidades do objeto.

Logo, para que os atestados possam surtir efeitos, eles devem trazer elementos relativos à experiência do licitante, que possam ser confrontados com as características do objeto licitado. Eles devem descrever a atividade executada pelo interessado de modo a possibilitar o confronto dela com as características do objeto.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Todavia o conteúdo não comprovou sua capacidade, bem como, qualificação técnica, visto que declarou somente a capacidade de comércio varejista da lousa, sem evidências da capacidade de entregar todo o sistema funcionando e considerando a confirmação do desprovento da referida técnica, por parte do representante credenciado da RECORRENTE, afastou-se a necessidade de realizar quaisquer diligências dos atestados apresentados.

No caso em tela, é evidente que a capacidade e qualificação técnica está relacionada ao objeto licitado diante de sua finalidade, e neste caso, a finalidade não se trata de simples entrega do produto, tal qual se compra uma televisão em uma loja, ou uma lousa para reposição e sim, da aquisição de um kit de equipamentos provido de um sistema tecnológico devendo ser totalmente instalado.

No mais, é certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, pelo que não há falar em direcionamento da competição.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas acerca de capacidade técnica-operacional leciona que a exigência de experiência no fornecimento tem como objetivo garantir que as futuras contratadas da Administração Pública tenham capacidade operacional de executar adequadamente o objeto. Isto é, elas devem dispor de capacidade gerencial de operacionalização integral do empreendimento, de modo a adimplir o objeto.

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretendentes interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11º ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas (...).". (...) Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)." Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara do Tribunal de Contas de União (Voto do Ministro Relator).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Dessa forma, ao exigir nos documentos de habilitação que a comprovação de aptidão técnica se dará por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, a Administração Pública adotou cautelas razoáveis para proporcionar o fornecimento completo dos materiais, resguardando-se de contratar empresas privadas sem condições técnicas de cumprir as cláusulas contratuais em sua plenitude, visando garantir operacionalmente a execução do objeto diante da essencialidade do contrato. Ademais, é imprescindível assegurar a capacidade da empresa vencedora do Pregão em de fato fornecer todos os materiais, no objeto, na quantidade e proporções requeridas.

Posto isso, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias, haja vista os ritos estabelecidos nas normas atinentes a Pregão e Licitações, que são uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Mediante ao exposto, restou demonstrada que as alegações da empresa BBT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, no recurso ora respondido, foram devidamente debatidos ao longo deste documento, não merecendo acolhimento.



IV. DECISÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão Permanente de Licitações opina seja o recurso administrativo interposto pela empresa **BBT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CONHECIDO**, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, **IMPROVIDO**, posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação exigidas no Edital de Pregão Presencial **014/2021 – FMEDUCA**.

Sãos as considerações que submetemos a Vossa Senhoria.

Bombinhas (SC), 30 agosto de 2021.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

ROSÂNGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração